

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1120135 - RS (2017/0143237-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FATIMA DE ANDRADE PAINES
ADVOGADOS : ATILA MOURA ABELLA - RS066173
RODRIGO BARIL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS083669
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 799/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA CORTE.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 722.421 RG/MG, a controvérsia acerca da possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada não tem repercussão geral, porquanto demanda o exame de legislação infraconstitucional, configurando-se ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal (Tema 799/STF).
2. Inviável o sobrestamento do feito em sede de juízo de admissibilidade para se aguardar eventual julgamento de recurso especial quando já exaurida, *in concreto*, a competência jurisdicional desta Corte quanto ao tema de fundo.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.120.135 - RS (2017/0143237-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FATIMA DE ANDRADE PAINES
ADVOGADOS : ATILA MOURA ABELLA - RS066173
RODRIGO BARIL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS083669
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por FÁTIMA DE ANDRADE PAINES, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 475):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL 1.401.560/MT, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (STJ, REsp 1.401.560/MT, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 13/10/2015).

IV. Agravo interno improvido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 521):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA**

799/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a agravante, nas razões de fls. 549/555, em síntese, que não se aplicaria à espécie o Tema 799 do STF, tendo em vista que a discussão posta em questão ainda estaria sujeita a discussão desta Corte no âmbito do julgamento do REsp n. 1.734.627/SP, processado no rito das demandas repetitivas, razão porque a apreciação deste recurso extraordinário deveria ser sobrestada até que sobrevinda decisão final, como forma de evitar-se decisão injusta com a eventual superação de entendimento.

Intimada, a parte agravada não se pronunciou (fl. 559).

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.120.135 - RS (2017/0143237-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 799/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA CORTE.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 722.421 RG/MG, a controvérsia acerca da possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada não tem repercussão geral, porquanto demanda o exame de legislação infraconstitucional, configurando-se ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal (Tema 799/STF).
2. Inviável o sobrestamento do feito em sede de juízo de admissibilidade para se aguardar eventual julgamento de recurso especial quando já exaurida, *in concreto*, a competência jurisdicional desta Corte quanto ao tema de fundo.
3. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 722.421 RG/MG, a controvérsia acerca da possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada **não tem repercussão geral**, porquanto demanda o exame de legislação infraconstitucional, configurando-se ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal (Tema 799/STF).

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II – Repercussão geral inexistente. (ARE 722.421 RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Presidente, Ricardo Lewandowski, DJe de 30/3/2015.)

A esse respeito, confira-se, ainda, o seguinte precedente da Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA POSTERIORMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 799. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 888.551 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016)

Assim, tendo em vista que a questão julgada no acórdão impugnado pelo recurso extraordinário – *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”* – a cujo respeito o Supremo Tribunal Federal declarou a inexistência de repercussão geral, afasta-se o cabimento do recurso extraordinário.

Com efeito, tratando-se de matéria de natureza infraconstitucional, era mesmo de se negar seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos inclusive da determinação do Supremo Tribunal Federal, cumprindo ainda ressaltar não ser possível aguardar-se o julgamento do REsp 1.734.627/SP, já que não poderia este Tribunal mitigar ou ampliar a questão debatida em detrimento do entendimento professado pelo Excelso Pretório ou mesmo retardar o término da causa em fase de mero juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp 1.120.135 / RS

Número Registro: 2017/0143237-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50018523920124047102 RS-50018523920124047102

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt nos EDcl no RE no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : FATIMA DE ANDRADE PAINES

ADVOGADOS : ATILA MOURA ABELLA - RS066173

RODRIGO BARIL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS083669

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA DE ANDRADE PAINES

ADVOGADOS : ATILA MOURA ABELLA - RS066173

RODRIGO BARIL DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS083669

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019